

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Trindade - 3ª Vara Cível, Família e Sucessões**

RUA E, 150, QD 5 AREA 1, SETOR RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE/GO, CEP 75380000, Fone: 5051085

Ação: **Recuperação Judicial ( L.E. )**

Processo nº: 5313251.75.2019.8.09.0149

Recuperanda: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de execução de **Recuperação Judicial ( L.E. )** interposta por **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**.

**Quanto a prorrogação do Stay Period - e. 86 e 92**

No evento 86 a recuperanda requereu seja deferida a prorrogação do "STAY PERIOD" até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, bem como da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Informou que no dia 25/06/2019, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e determinada a suspensão de todas as ações de execução promovidas em desfavor da Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, que venceria no dia 06/03/2020.

Ao final sustentou que o retardo no andamento do processo não se deu por culpa da empresa recuperanda, mas sim, em razão da complexidade do próprio rito recuperacional, que até o presente momento não foi designada a realização da AGC, e por fim que o prosseguimento das ações e execuções propostas em face da recuperanda e de seus sócios acarretaria inúmeros prejuízos à mesma em razão das penhoras e bloqueios de bens.

Ja no evento 92 retificou seu pedido, esclarecendo que se equivocou na contagem do prazo, que se iniciou no dia 04/07/2019 e findará em 23/04/2020.

Pois bem, faltando menos de um mês para o término do prazo de suspensão, vislumbro que não será possível a conclusão dos atos necessários a apreciação do plano de recuperação judicial, seja em razão de equívocos na intimação do Administrador Judicial, ou em razão da situação excepcional que o país se encontra com a pandemia do COVID-19.

Assim, se torna necessária a prorrogação do **stay period** por 180 dias, contados a partir do vencimento do prazo originalmente estabelecido.

**Quanto a Pedido de Baixa da Construção de Imóvel Vendida pelo Recuperanda - eventos 90, 97**

No evento 90 a empresa recuperanda pugna pela baixa da constric?ao no imo?vel objeto da matri?cula no 27.691, Registro R-38- 27.691 do CRI da comarca de Trindade/GO, advinda dos autos do cumprimento de sentenc?a no 0026106-39.2014.8.07.0001, em tra?mite perante a 14a Vara Ci?vel de Brasi?lia-DF.

Alegou que dentre os detentores de cre?ditos sujeitos aos efeitos desta ac?a?o Recuperac?a?o Judicial esta? o Sr. VALDIR DE CASTRO MIRANDA, cujo cre?dito atualizado ate? a data do protocolo do pedido, constou do rol de credores acostado com a petic?a?o inicial na classe dos credores quirografa?rios.

Acrescentou que o referido credor ingressou simultaneamente com uma diverge?ncia administrativa buscando alterac?a?o do valor de seu cre?dito e concomitantemente com uma impugnac?a?o perante esse jui?zo e que o cre?dito em questao havia sido constitui?do nos autos de uma ac?a?o monito?ria (n. 2000.01.1.022763-7) que tramitara perante a 14a Vara Ci?vel da comarca de Brasi?lia-DF, onde a recuperanda foi considerada sucessora da devedora principal.

Informou que o imóvel objeto deste pedido, foi penhorado em 01/04/2016, no cumprimento de sentença 0026106-39.2014.8.07.0001 (protocolado em 21/07/2014), e que o mesmo foi vendido em 26/04/2019, antes do protocolo do pedido de recuperac?a?o judicial, tendo a compradora, empresa REBIC Comercial LTDA, retido R\$ 2.000.000,00 (dois milho?es de reais) em raza?o da referida penhora, e que seriam pagos ta?o logo a constric?a?o fosse baixada.

Asseverou que referido montante deve ser utilizado na reduc?a?o de custos operacionais, e para incrementar o caixa da empresa, o que restou, inclusive, destacado no item 6.1.3 de seu Plano de Recuperac?a?o Judicial apresentado.

Acrescentou que fez requerimento ao Juízo da 14 Vara Cível de Brasília, para a baixa do gravame, ponderando que o cre?dito era confessado e sujeito aos efeitos de sua ac?a?o nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, e que com o advento do protocolo e processamento da recuperac?a?o judicial, referida constric?a?o na?o poderia ser mantida sob pena de invasa?o de compete?ncia desse jui?zo, além de obstar o recebimento dos R\$ 2.000.000,00 (dois milho?es) restantes da venda de seu imo?vel, inviabilizando seu esforc?o de recuperac?a?o.

Entretanto, o juízo de cumprimento de sentença negou o pedido, sob o fundamento de que a penhora seria preexistente ao período de recuperação, e que a garantia restaria prejudicada, em afronta o artigo 59 da Lei 11.101/05, que a desconstituição seria prematura já que não havia plano homologado nestes autos.

Informa que através do Agravo de Instrumento 0726618-08/TJDFT da Relatoria do Des. Gilberto Pereira de Oliveira, obteve provimento onde foi reconhecida a competência desse juízo, sendo negado o efeito suspensivo em virtude da ausência de determinação da baixa na construção.

No evento 97 a recuperanda requereu urgência na apreciação do pedido, acrescentando a agravação da crise com o advento do COVID-19, e que por este motivo, a baixa da penhora injetaria diretamente no caixa da empresa o montante de R\$ 2.000.000,00, suficiente para atravessar este momento de nova crise econo?mica, e ainda reforca?r seu estoque de mate?ria-prima (caroc?o de algodao?), neste peri?odo em que os prec?os sa?o favora?veis.

No evento 99 o Sr. VALDIR DE CASTRO MIRANDA acostou manifestação onde sustenta que obteve êxito no processo de conhecimento, constituindo-se o título executivo judicial.

Sustentou que proposta ação de execução de sentença, a Recuperanda veio aos autos, em 07/10/2015, oferecendo imóvel de sua propriedade em garantia do resultado útil da execução,

tendo juntado na oportunidade a cópia da certidão de matrícula nº. 27.691 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trindade, GO, conforme se verifica às fls. 5/10, id. 31157809 e que foi lavrado o auto e registrada a penhora, junto a matrícula do imóvel, no dia 13/05/2016.

Aduz que em 05/11/2019 a recuperanda noticiou a venda do imóvel pelo valor de R\$ 9.150.000,00 e que em virtude do registro da penhora a compradora teria retido o valor de R\$ 2 milhões, embora o referido contrato não tenha sido juntado aos autos, o que permite colocar em dúvida tal retenção.

Afirma estranhar o valor da negociação do imóvel, pois, na avaliação efetuada nos autos carta precatória 244001-45 da 2ª Vara Cível de Trindade, constou avaliação no valor de R\$ 19.516.000,00, ou seja, quase o dobro do valor da venda, e que somente manejou a presente recuperação judicial no dia 10/06/2019, poucos dias após a alienação da maior parte de seu patrimônio, por valor vil.

Alega que a operação foi feita arditosamente pela recuperanda, para se apropriar de recursos que poderiam vir a ser utilizados para o saneamento do seu passivo perante os credores e, isso, instantes antes de vir requerer a recuperação judicial, denotando uma conduta de má-fé

Ao final requer a manutenção da penhora, sob pena de causar prejuízo a segurança jurídica, bem como que haja manifestação sobre a alienação do bem e sobre a legitimidade da recuperanda para requerer a remoção de ônus sobre o imóvel, vez que não mais é proprietária do bem.

Requer seja a adquirente citada para se pronunciar nos autos, vez que a recuperanda não possui mais legitimidade para arguir pretensão em face do bem alienado.

Em seguida este magistrado solicitou verbalmente o parecer do Administrador Judicial, no que foi atendido atempadamente no prazo de 24 horas, sendo a valiosa manifestação acostada no evento 99.

É o necessário relatório.

**Assim decido.**

### **Quanto a Competência do Juízo da Recuperação**

Inicialmente ressalto que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, excetuadas a dívidas ilíquidas e os executivos de natureza fiscal.

Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de soerguimento sob pena de violação ao princípio maior de preservação da atividade empresarial, do emprego, e do interesse coletivo de credores (art. 47 da LFRE), conforme CC 137.178/MG, Segunda Seção, DJe 19/10/2016.

Em suma, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos e entre eles está o crédito garantido pela penhora que se pretende dar baixa.

O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, como é o caso dos autos, não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, de acordo com o que se depreende dos julgados CC 100.922/SP (DJe 26/06/2009) e CC 11.614/DF (DJe 19/06/2013).

Até mesmo adjudicação de bem penhorado antes do pedido de recuperação foi desconstituída em razão da competência exclusiva do juízo do reerguimento para decidir o destino do patrimônio da devedora (CC 122.712/GO, Segunda Seção, DJe 10/12/2013).

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE PENHORA QUE ATINGE O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONCURSAL. A ordem de penhora direcionada ao patrimônio de empresas em recuperação judicial, proveniente de juízo diverso do concursal, configura interferência indevida na competência do juízo universal próprio deste último. Isso porque, os atos de expropriação referentes a créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser realizados exclusivamente pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Precedentes do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, Conflito de Competência 5319295-72.2019.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Seção Cível, julgado em 10/09/2019, DJe de 10/09/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIS ATRATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. Independentemente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de ter sido ajuizado o pedido de recuperação judicial, compete ao juízo universal efetivar a sua satisfação, pois, ainda que o crédito esteja excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05), o credor não pode expropriar bens imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial e ao reerguimento da empresa, devendo a execução prosseguir sob o crivo do juízo universal, que detém a competência para controlar os atos constitutivos de patrimônio, ponderando a sua oportunidade, e relevância para atividade empresarial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE ANÁPOLIS. (TJGO, Conflito de Competência 5490054-06.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 08/02/2019, DJe de 08/02/2019)

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão superior ao juízo da execução de onde adveio a ordem da penhora efetiva (14 Vara Cível de Brasília), em decisão preliminar proferida no AI 0726618-08, reconheceu, expressamente a competência deste juízo recuperacional para análise do pedido de baixa da construção.

Assim, este juízo universal da recuperação é competente para apreciação do pedido em tela, visto tratar-se de construção sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, alcançando, inclusive, as construções efetivadas no patrimônio da empresa anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

### Quanto a Legitimidade e Interesse da Recuperanda

Sustenta o detentor da penhora que falta interesse da recuperanda em dar baixa na penhora, vez que não é mais proprietária do imóvel. Obviamente sua tese não encontra amparo lógico, vez que sem a baixa da penhora não terá acesso à parte do pagamento retido, em razão da construção.

Quanto a legitimidade da recuperanda em pleitear a remoção da penhora, observa-se o seu interesse direto, vez que o comprador reteve o valor de dois milhões em razão dela. Além

disso, conforme narrado na inicial, a liberação do valor é de suma importância para a continuidade do negócio, mormente no momento atual.

Assim, presentes a legitimidade e o interesse, conforme ainda ser verá a seguir.

### **Quanto a Baixa da Penhora**

Conforme se extrai da certidão do registro imobiliário, a penhora que se busca a baixa, foi efetivada no R-38 da matrícula 27.691, do CRI de Trindade/GO, que era de propriedade da recuperanda, por ordem do MM Juiz da 14 Vara Cível de Brasília/DF, no cumprimento de sentença dos autos 0026106-39.8.07.0001, promovido pelo Sr. Valdir de Castro Miranda.

Além disso consta na no R-42 da mesma matrícula e no instrumento particular de confissão de dívida (evento 90, art. 7, doc. 4), que o referido imóvel foi adquirido pela empresa REBIC COMERCIAL LTDA, na data de 26/04/2019, pelo valor de R\$ 9,15 milhões, ressaltando que o protocolo do pedido de recuperação se deu em 10/06/2019, portanto, 45 dias após a alienação.

Restou ainda ajustado entre a recuperanda e a adquirente do imóvel que parte do pagamento, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), somente seria efetivado/levantado após a baixa da penhora que se busca a baixa.

Segunda as razões da recuperanda a liberação da penhora tem o fito de liberar o levantamento do valor retido, para fins de minorar os efeitos da crise financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial, incrementar o caixa da empresa na redução de custos operacionais e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como, o agravamento da crise econômica gerada pelo COVID-19, com previsão de uma redução no seu faturamento mensal, enfim custear despesas fixas com a folha de pagamento salarial, energia, manutenção de equipamentos, reforçar seu estoque de matéria-prima (caroço de algodão), neste período em que os preços são favoráveis.

Estes motivos me parece razoáveis e suficientes para a baixa da penhora.

Além disso, constato que o credor Valdir de Castro Miranda, autor da ação de cumprimento de sentença de onde se originou a penhora, é integrante do quadro de credores desta recuperação judicial e, portanto, o crédito exequendo sujeita-se aos seus efeitos.

Conforme se observa no quadro geral de credores, elaborado pelo administrador-judicial, o crédito do detentor da penhora, no valor de R\$ 1.474.701,16, se encontra relacionado na classe II – Quirografário, além do que o próprio credor apresentou pedido de habilitação administrativa nos autos da recuperação (eventos 50 a 54).

Assim, a satisfação do crédito do Sr Valdir de Castro Miranda deverá ocorrer por meio do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, não podendo a penhora subsistir, sob pena de colocar em risco o soerguimento bem como o interesse coletivo.

Quanto a regularidade da venda do imóvel, suscitada pelo Credor, entendo que escapa ao objetivo do pedido, pois, nenhuma influência terá na baixa da constrição. Além disso a presente decisão não tem o condão de afastar discussões acerca do tema, podendo os interessados buscarem as vias adequadas.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido constante do evento 90 para DETERMINAR a baixa da constrição autorizada no imóvel objeto da matrícula nº 27.691, Registro R-38-27.691 do CRI da comarca de Trindade/GO, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0026106-39.2014.8.07.0001 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Brasília/DF.

OUTROSSIM, ante as razões explanada no início desta decisão DEFIRO a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias, contados do encerramento do prazo inicialmente estabelecido no deferimento da recuperação

Oficie-se o Juízo da 14<sup>a</sup> Vara Crível de Brasília para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

TRINDADE, 26 de março de 2020.

**EVERTON PEREIRA SANTOS**

Juiz de Direito  
(Assinado Eletronicamente)